



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 299/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de março de 2022.

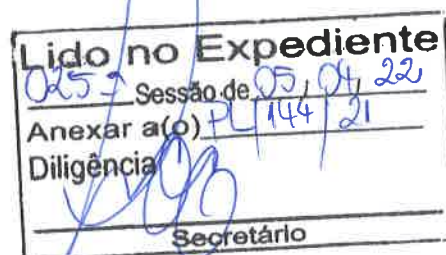
Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 1253/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 4206/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0422/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0144.5/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos *



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 299_PL_0144.5_21_IMA_compl_1253_enc
SCC 10357/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA**



PARECER JURÍDICO nº 32/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 22 de março de 2022

Processo: SCC 00010494/2021

Ementa: Minuta de Projeto de Lei nº 0144.5/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências”. Análise nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Possível conflito de normas. Manifestação favorável.

I – Relatório

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 783/CC-DIAL-GEMAT, para exame e manifestação jurídica referente ao Projeto de Lei nº 0144.5/2021, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências”.

A Gerência de Licenciamento Ambiental e Autorizações de Obras Públicas (GELOP/IMA) manifestou-se sobre o assunto por meio da Informação Técnica IMA/GELOP nº 20/2021, a qual sugeriu:

[...] a determinação de uma área mínima de captação para a obrigatoriedade da implantação do sistema;
a consideração da implantação do sistema em construções já existentes, a partir da análise técnico econômica da viabilidade, independente de projetos de reforma ou ampliação; e
a proibição do uso de água potável para atividades específicas, e claramente indicadas na redação, como: lavagem de calçadas e áreas externas, rega de jardins, lavagem de automóveis e de pisos de garagens. Não proibir genericamente o uso da água potável para atividades que possam ser realizadas com água não-potável, pois tal fato é limitado pela configuração das instalações hidráulico-prediais já existentes, no caso de edificações que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA**



venham a sofrer reforma ou ampliação.

É o relatório.

II – Análise

O referido Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, visa tornar obrigatória, em todas as obras realizadas pelo Poder Público Estadual, a instalação de reservatórios coletores de água da chuva relativas à criação, ampliação, reforma ou remodelação de espaços públicos urbanos e rurais e edificações de uso público, sendo apresentado com a seguinte redação:

Art. 1º Fica obrigatória em todas as obras realizadas pelo Poder Público Estadual, que tratem de criação, ampliação, reforma ou remodelação de espaços públicos urbanos e rurais e edificações de uso público, a instalação de reservatórios coletores de água da chuva.

§1º A água recolhida nos reservatórios será destinada à limpeza e higienização dos prédios, bem como na utilização dos vasos sanitários, e demais atividades que não necessitem de água potável.

§2º Não será permitida a utilização de água potável para os serviços acima descritos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação.

O autor aduz em sua justificativa que:

[...] na situação crítica dos reservatórios de água em todo território catarinense, é de estimada contribuição estimular e introduzir práticas tanto de economia de água como de utilização sustentável desse recurso natural esgotável'. Salienta, ainda, que “a instalação de sistemas de captação e repouso da água da chuva pode amenizar os problemas que Santa Catarina enfrenta nas épocas de estiagem.

No que diz respeito a Informação Técnica IMA/GELOP nº 20/2021, além das considerações mencionadas no relatório acima, destaca-se:

A exigência global, para todas as futuras obras, da implantação e uso de sistemas de aproveitamento de água pluvial pode acarretar na sua implantação em situações que não técnica e/ou economicamente viáveis, contrariando o estabelecido na própria norma técnica norteadora (NBR15.527).

Concluiu que:

No âmbito da obrigatoriedade da implantação sistemas de aproveitamento

PARECER JURÍDICO nº 32/2022/IMA/PROJUR

SCC 00010494/2021 Página 2 de 4 www.ima.sc.gov.br

Av. Mauro Ramos, 428 – Centro - 88020-300 - Florianópolis- SC - Fone: (48) 3665-4160



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA



de água de chuva, constata-se que o Código Estadual de Santa Catarina (Lei Estadual Nº 14.675, de 13 de abril de 2009, Santa Catarina) trata do referido tema em seu Artigo 218, transcreve-se:

“Art. 218. As atividades/empreendimentos licenciáveis, quando usuários de recursos hídricos, devem prever sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos.

§1º O empreendedor que comprovar por declaração própria que possui reservatório ou abastecimento de água que garanta a necessidade da atividade ou do empreendimento em momento de estiagem fica dispensado da construção de cisterna.

§2º Para a dispensa prevista no § 1º deste artigo o empreendedor deverá também apresentar declaração da prefeitura municipal que atesta que a atividade ou o empreendimento nos últimos 3 (três) anos não necessitou de abastecimento emergencial de água do Município em época de estiagem.” (NR) (Redação do §§ 1º e 2º, incluídos pela Lei 18.031, de 2020). (LEI Nº 14.675, de 13 de abril de 2009)”.

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumprе ressaltar que a pretensão legislativa está inserida no âmbito das disposições que tratam sobre proteção do meio ambiente, de competência concorrente dos entes integrantes da federação, conforme preceitua o 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, verifica-se a necessidade de conciliar a pretensão legislativa em análise com a norma em vigor, a fim de evitar conflitos de exigência nos empreendimentos públicos contemplados, ao mesmo tempo, pela redação da referida proposta e pelos parágrafos 1 e 2, do Art. 218 da Lei Estadual nº 14.675, de abril de 2009.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação jurídica fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausente no Projeto em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA**



questão, visto que o intuito da propositura corrobora com os valores de desenvolvimento sustentável e acesso ao meio ambiente equilibrado por meio da racionalização do uso da água, conforme o objetivado pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

III - Conclusão

Por todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se¹ **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 0144.5/2021, desde que analisadas as sugestões contidas na Informação Técnica IMA/GELOP nº 20/2021.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

MARISTELA APARECIDA SILVA
Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208
Matr. 365782-5

1 A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TB40ZZ17**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 22/03/2022 às 17:30:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDk0XzEwNTAyXzlwMjFIVEl0MFpaMTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010494/2021** e o código **TB40ZZ17** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO n° 4206/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 28 de março de 2022.

Assunto: SCC 00010494/2021

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao disposto no Ofício n° 783/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC 00010494/2021, que trata sobre Projeto de Lei n° 0144.5/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências", vimos por meio deste encaminhar a Informação Técnica IMA/GELOP n° 20/2021 e o PARECER JURÍDICO n° 32/2022/IMA/PROJUR.

Salientamos que tanto a manifestação técnica quanto o parecer jurídico foram no sentido de aprovar a iniciativa do referido Projeto de Lei, portanto, ratifica-se os termos do Parecer Jurídico, e manifesta-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Daniel Vinicius Netto
Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio Soares da Silveira
Coordenador da Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Código para verificação: **BA976T50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 28/03/2022 às 18:36:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)



CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA (CPF: 533.XXX.569-XX) em 29/03/2022 às 18:30:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDk0XzEwNTAyXzlwMjFfQkE5NzZUNU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010494/2021** e o código **BA976T50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.